



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000666-53.2015.5.06.0011**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/05/2015

Valor da causa: R\$ 400.000,00

Partes:

RECLAMANTE: FABIO HENRIQUE IZAIAS DE MACEDO

ADVOGADO: MARIA LUZ CONCEICAO TENORIO DE MOURA

RECLAMADO: J C SHOWS LTDA - EPP

ADVOGADO: Maria Eduarda Victor Montezuma Harrop

RECLAMADO: JC SHOWS SERVICOS DE SOM E LOCACOES LTDA. - ME

ADVOGADO: Maria Eduarda Victor Montezuma Harrop

RECLAMADO: JOELMA DA SILVA MENDES

ADVOGADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO

ADVOGADO: MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES FILHO

ADVOGADO: PEDRO PAULO DA SILVA FONSECA FILHO

ADVOGADO: SILVIA REBELLO MONTEIRO

RECLAMADO: CLEDIVAN ALMEIDA FARIAS

ADVOGADO: JOSE JEFFERSON DE ANDRADE VAZ

ADVOGADO: TATIANA DI FREIRE RODRIGUES

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

PERITO: JOSIELMA BELARMINA DO NASCIMENTO

TERCEIRO INTERESSADO: PREFEITURA DE CARUARU

ADVOGADO: RENATA VERAS ROCHA ALVES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
 11ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
 AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 4631,
 IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE - CEP: 51150-004
 RTOrd 0000666-53.2015.5.06.0011
 AUTOR: FABIO HENRIQUE IZAIAS DE MACEDO
 RÉU: J C SHOWS LTDA - EPP, JC SHOWS SERVICOS DE SOM
 E LOCACOES LTDA. - ME, JOELMA DA SILVA MENDES,
 CLEDIVAN ALMEIDA FARIAS



SENTENÇA

FABIO HENRIQUE IZAIAS DE MARCELO

RECLAMANTE

JC SHOWS LTDA-EPP

JC SHOWS SERVIÇOS DE SOM E LOCAÇÕES LTDA-ME

CLEDIVAN ALMEIDA FARIAS

JOELMA DA SILVA MENDES.

RECLAMADOS

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

FABIO HENRIQUE IZAIAS DE MARCELO, já devidamente qualificado, ajuizou a presente reclamação em face de **JC SHOWS LTDA-EPP; JC SHOWS SERVIÇOS DE SOM E LOCAÇÕES LTDA-ME; CLEDIVAN ALMEIDA FARIAS e JOELMA DA SILVA MENDES**, postulando a condenação destes nos títulos elencados e pelos fundamentos expendidos na exordial de id nº 71fa07d.

Os reclamados JC SHOWS, JC SHOWS SERVIÇOS DE SOM E LOCAÇÕES LTDA e JOELMA DA SILVA MENDES apresentaram contestação respectivamente sob os IDs.28afd7f e d1a9761. O réu CLEDIVAN ALMEIDA FARIAS não se manifestou.

Alçada fixada na inicial.

Rejeitada a 1ª tentativa de conciliação.

Produzida prova documental.

As partes se manifestaram sobre os documentos acostados aos autos através das petições de IDs. 236a569; bb839ff, 5df556f e c0d8477.

Na sessão de audiência seguinte, foi dispensado o interrogatório das partes, sendo ouvidos duas testemunhas do reclamante e uma da reclamada.



Razões finais remissivas pelas partes

Instrução encerrada.

Sem êxito a 2ª tentativa de conciliação.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 PRELIMINARMENTE

II.1.1 DA VIGÊNCIA DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO

Entraram em vigor, no dia 11.11.2017, as alterações na legislação trabalhista decorrentes da Lei nº 13.467 de 2017.

A aplicação das modificações de cunho processual e material na legislação trabalhista não recebe o mesmo tratamento. No caso das normas de ordem processual incide a regra do *tempus regit actum* a nova regra processual deve produzir efeitos imediatos para atingir a ação no estado em que se encontra, independente da data de ajuizamento. Ao contrário das normas de direito material.

Nessa esteira, impõe-se analisar a questão da incidência dos honorários advocatícios de sucumbência nas ações em curso, posto que foram introduzidos na seara jurídico trabalhista pela Lei nº 13.467 de 2017.

Os honorários advocatícios sucumbenciais são tratados pela doutrina e jurisprudência brasileiras como instituto de natureza jurídica bifronte, sendo regra de cunho material e processual. Em razão disso, já foi objeto de análise específica pelo STF e pelo STJ.

No STF, a Súmula 509 dispõe que a lei nº 4.632 de 18.5.65, que alterou o art.64 do antigo CPC deveria ser aplicada aos processos em andamento. Ressalte-se que a referida lei introduziu o pagamento de honorários de sucumbência no processo civil e determinou que atingisse os processos em curso. Situação similar a que estamos enfrentando na Justiça do Trabalho. Transcrevemos o verbete sumular:

"A Lei nº 4.632, de 18.5.65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias."

Finalmente, o STJ em acórdão publicado em 23.8.2017, ao analisar a natureza jurídica dos honorários de sucumbência, nas hipóteses de ações em curso, estabeleceu que o marco temporal a ser considerado é a sentença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMONISTRATIVO Nº3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO CPC 2015. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que não há que se falar em direito adquirido a fim de conclamar que incida o novo CPC apenas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no art.14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso. 2. A jurisprudência desta corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar honorários advocatícios é a data da prolação da sentença. Agint no REsp 2017/0045286-7. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 2ª turma. DJe 23.8.017.

Acrescente-se que a aplicabilidade imediata das alterações normativas tem prevalecido em todas as esferas da legislação brasileira. A exemplo do disposto no art. 1046 do CPC de 2015, que determinou que



as regras processuais ali reproduzidas fossem aplicadas de imediato; no art. 93,I da Constituição Federal de 1988, que foi alterado pela Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, passando a exigência de comprovação de três anos de atividade jurídica a ser imediata, atingindo inclusive os candidatos que estavam realizando concursos públicos em andamento; nas regras de aposentadoria, que não observam o regime jurídico vigente quando do início das contribuições previdenciárias, mas do período da aposentação, independente do beneficiário estar faltando 1 dia ou 10 anos para ter deferido o direito à aposentadoria.

Não há que se falar, pois, em direito adquirido em relação aos honorários sucumbenciais nas ações em curso, cuja sentença ainda não foi prolatada. As novas regras, assim como as anteriores, sempre impunham vantagens e desvantagens para qualquer dos litigantes, sendo descabido o argumento de que a aplicação imediata gera prejuízos financeiros a qualquer das partes.

Por comporem o ordenamento jurídico brasileiro, não se pode atribuir tratamento diverso às normas que regem o direito processual do trabalho, sob pena de estarmos confirmando a insegurança jurídica, a qual a Justiça tem o dever constitucional de combater (Art.5º, XXVI da CF de 1988).

Dessa maneira, diante da fundamentação *supra*, em detrimento das disposições da IN 41 de 2018 do TST, decide-se pela aplicação imediata das alterações processuais decorrentes da Lei nº 13.467 de 2017, inclusive em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, custas e benefício da justiça gratuita.

II.1.2 DAS NOTIFICAÇÕES/INTIMAÇÕES

A Súmula nº. 427 do Tribunal Superior do Trabalho diz o seguinte: "Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo. "

Portanto, determino que as notificações e intimações relativas ao presente processo sejam publicadas em nome dos advogados indicados

II.1.3 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Informou a parte autora ser pobre na forma da lei e se encontrar em situação econômica que não lhe permite demandar em juízo, pagando as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Em vista disso, pede o deferimento da justiça gratuita.

O artigo 790, §3º da CLT está assim transcrito:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social"

Não restaram preenchidos os requisitos legais, posto que incontroverso que o autor recebia salário superior a 40% do teto dos benefícios do RGPS.

Afastada, por conseguinte, a presunção de hipossuficiência, cabe à parte requerente fazer prova nos autos da insuficiência de recursos para pagar as custas do processo, conforme impõe o art. 790, do §4º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17. Neste caso, o juízo entende que a mera declaração é suficiente, na forma do art.98,§1º do CPC.

Procede, pois, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

II.1.4 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA



A 4ª reclamada (JOELMA MENDES) suscitou a carência de ação por ausência de legitimidade ad causam, alegando a inexistência de vínculo trabalhista com o autor.

Sem respaldo a impugnação.

Entendo que a legitimidade passiva *ad causam*, ao se traduzir em uma das condições da ação, deve ser analisada em abstrato, ou seja, à luz dos elementos narrados na peça vestibular.

A legitimidade de agir decorre da titularidade de interesses materiais em conflito, segundo as afirmações constantes na exordial e na defesa.

A pertinência subjetiva para a causa, destarte, é facilmente constatada mediante uma apreciação *prima facie* e *in status assertionis* do teor das alegações formuladas pelas partes.

Rejeito, portanto, a preliminar

II - DO MÉRITO

II.2.1 DO VÍNCULO DE EMPREGO/ DAS VERBAS RESCISÓRIAS E COMISSÕES.

O autor pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego com as rés. Afirma que foi contratado pessoalmente pelo 3ª reclamado (Cledivan) para exercer o cargo de empresário artístico da Banda Calypso, através das empresas JC SHOWS e JC SHOWS E SERVIÇOS DE SOM LTDA, mas não teve sua CTPS anotada. Diz que os requisitos da relação de emprego restam configurados, nos termos do art. 3º da CLT.

Os reclamados negam a pretensão e o vínculo de emprego. Afirmam que o autor prestava serviços às empresas, e a outros profissionais da área, através da venda de shows, percebendo comissões no importe de 20%, sem vínculo trabalhista. Aduzem que o autor era dono da empresa PUBLICIDADE E EVENTOS ADRENALINA LTDA, sendo conhecido na área artística.

À análise.

Importante ressaltar que para a caracterização da relação de emprego, é essencial que estejam presentes, concomitantemente, todos os requisitos enumerados no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação.

Quando o empregador nega a existência do vínculo empregatício, o ônus de demonstrar o vínculo de emprego é do reclamante, nos termos do art. 818 da CLT.

A fim de comprovar suas alegações, o autor acostou aos autos diversos documentos, a partir do ID. 08a0ce6 - Pág. 1, e produziu prova oral.

Ressalto, por oportuno, que as reclamadas alegaram a intempestividade dos documentos carreados aos autos pelo demandante. Sem respaldo a pretensão. O juízo concedeu novo prazo ao autor para a juntada dos documentos necessários ao julgamento da lide, conforme despacho de ID. 6ce546e - Pág. 1

Pois bem.

As partes firmaram contrato registrado em cartório, acostado aos autos no ID. 446478f, onde restou acordado que o autor prestaria serviços exclusivos aos reclamados, na função de empresário artístico, sendo responsável pelas vendas de shows e também a administração da agenda das apresentações artísticas e musicais da banda, controle da agenda, acompanhamento dos artistas em shows, bem como a emissão de reservas de hotéis e passagens de avião, com remuneração fixa de R\$ 3.900,00 mais comissão de 20% por cada show vendido.



A primeira testemunha apresentada pelo autor aduziu que: "é produtor de eventos, conhecendo o autor desde a época que o mesmo produzia o Recifolia; que prestou serviços para a banda entre 2013 e 2014 e que tudo que precisava dentro da empresa JC SHOWS era resolvido pelo reclamante; que o reclamado Cledivan dizia para procurar seu funcionário Fábio; que o autor tinha uma empresa de Publicidade; que passou a ficar dentro da empresa entre setembro e outubro de 2013 e via o autor chegando diariamente na mesma"

Já a testemunha da reclamada afirmou que o autor tinha uma sala dentro da sede da banda, onde vendia os shows da banda colinho de papai, era agente dos cantores Alar e Arlei e que vendeu alguns shows da banda Calypso, indo a empresa diariamente, não sabendo informar se o autor era responsável em organizar a agenda e shows da banda. Afirmou ainda que o reclamante administrava a empresa PUBLICIDADE E EVENTOS ADRENALINA LTDA e que presenciou o autor pagando contas da JC SHOWS LTDA -EPP e comprando gêneros alimentícios para a empresa.

Da análise dos documentos carreados aos autos, percebe-se que o autor tinha conhecimento de toda a vida artística dos réus e da banda, além de vender shows e controlar a agenda da banda, era responsável pelos pagamentos efetuados pela empresa, pelo controle da conta bancária, envio de contratos, emissão de notas fiscais, pagamento dos funcionários, dentre outras atribuições.

O autor possuía um e-mail relacionado diretamente com a banda calypso (fabio@bandacalypso.com.br), conforme demonstra o documento de ID. 5cf249f - Pág. 17.

Os e-mails acostados aos autos demonstram que o autor agia como funcionário da empresa, e não apenas como vendedor de shows. Destaco nesse sentido, os e-mails de ID. 217a8ff - Pág. 8, no qual o autor recebeu uma lista dos processos trabalhistas contra a banda; ID. 217a8ff - Pág. 6, recebimento dos comprovantes de pagamento das verbas rescisórias de outro funcionário das empresas; ID. 5cf249f - Pág. 12, ligação de energia da sede da empresa; ID. 217a8ff - Pág. 34, ID. 217a8ff - Pág. 47 e ID. 217a8ff - Pág. 49, cobranças de dívidas dos reclamados.

O autor tinha gerencia sobre as contas bancárias da empresa, ID. 27cd623 - Pág. 9 e procuração específica para gerenciamento das apresentações artísticas e musicais da banda, ID. 083f96c - Pág. 1

Do conjunto probatório, extrai-se que entre as partes havia, de fato, um vínculo de emprego, com pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação.

O autor não apenas gerenciava shows e a agenda dos reclamados, era responsável por diversas outras atividades e atribuições relacionadas aos reclamados.

Assim, reconheço o vínculo de emprego entre o autor e a empresa JC SHOWS E SERVIÇOS DE SOM LTDA, cujos sócios são Cledivan Almeida e Joelma da Silva Mendes, conforme contrato de ID.446478f. A reclamada JC shows LTDA-EPP faz parte do grupo econômico.

O vínculo de emprego perdurou de 04/11/2013 a 16/04/2014. Condeno a empresa a proceder com a assinatura da CTPS do autor quanto a data de admissão e rescisão contratual, no prazo de 10 dias, após a notificação específica para o ato, sem prejuízo do cumprimento da determinação pela secretaria deste juízo.

O salário do autor era no importe de R\$ 3.900,00 mais comissões, as quais arbitro, face à míngua de provas, no valor de R\$ 10.000,00 por mês, para fins de computo das verbas rescisórias.

Não há nenhuma prova nos autos que o autor recebia salário fixo de R\$ 7.800,00 mais comissões. Indefiro o pleito, neste particular.

Diante do reconhecimento do vínculo empregatício, e não restando comprovado nos autos o pagamento das verbas salariais e rescisórias pleiteadas, defiro os seguintes pedidos:

a) Salário do mês de janeiro, fevereiro e março.



b) Aviso-prévio

c) Férias proporcionais +1/3

d) 13 salário proporcional

e) FGTS +40 % nos limites do pedido da inicial, consoante os arts. 15 e 18 da Lei nº. 8.036/90 e Súmula 305 do TST, apurando-se o total devido em liquidação de sentença.

f) Multa do art. 477, § 8º, da CLT, em virtude do não pagamento das parcelas resilitórias.

Quanto as comissões, o reclamante alega que não recebeu o valor de R\$ 196.715,00 (cento e noventa e seis mil setecentos e quinze reais), referentes a 9 contratos de shows não pagos. Acostou aos autos as notas fiscais de serviços emitidas à Prefeitura do Recife junto com as publicações no Diário oficial, confirmando os respectivos pagamentos, a partir do ID. 41f8417 - Pág. 2. Frisa-se que nas notas fiscais constam o nome do autor como responsável pelas vendas.

Resta comprovado, a venda dos seguintes shows : Itambé (ID. a45e852 - Pág. 1); Condado (ID. 241db5d - Pág. 1); Riacho das Almas (ID. d0407c9 - Pág. 1); Orocó (ID. d078403 - Pág. 1); Ipojuca (ID. 6b6a717 - Pág. 1); Belém de São Francisco (ID. 41f8417 - Pág. 2); Recife- Galo da Madrugada (ID. 6aec945 - Pág. 1 e ID. 6aec945 - Pág. 9); Salgueiro e Petrolina (ID. d007849 - Pág. 1) e Recife (ID. 9451883 - Pág. 2), num total de R\$ 1.330,000,00 (um milhão trezentos e trinta mil reais)

Em virtude de as reclamadas não terem comprovado o pagamento das comissões, referentes aos shows acima mencionados, é devido ao autor o valor de R\$ 266.00,00 (duzentos e sessenta e seis mil reais). Como o demandante confessou o recebimento de R\$ 69.285,00 (sessenta e nove mil duzentos e oitenta e cinco reais), é devido ao mesmo o valor de R\$ 196.715,00 (cento e noventa e seis mil reais e setecentos e quinze reais), a título de comissões.

Por outro lado, indefiro o reembolso da quantia de R\$ 19.297,25 (dezenove mil duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) referentes ao pagamento das despesas da empresa pagas com o dinheiro do obreiro, pois os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar o alegado.

II.2.2 DAS HORAS EXTRAS

No tocante a jornada de trabalho, nos termos da exordial e observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitro que o autor trabalhava de segunda a sexta-feira das 09h às 19h, com 1 hora de intervalo, e nos sábados e domingos das 08h às 17h, também com 1 hora de intervalo.

Defiro as horas extras laboradas, a partir da 8ª hora diária ou 44ª semanal, com adicional de 50%. O cálculo do labor extraordinário deve observar os critérios constantes da Súmula nº. 264 do TST e será acrescido do adicional de 50%, sendo improcedente a utilização de adicionais diferenciados em sábados, domingos e feriados, à falta de amparo legal ou convencional.

Porque prestadas com habitualidade, as horas extras devem repercutir sobre aviso-prévio, 13ºs salários, férias +1/3, FGTS + 40%, Repouso Semanal Remunerado.

Os reflexos no repouso remunerado são devidos, porque, o salário mensal é o alicerce do salário-hora, o qual, conforme o art. 64 da CLT, é obtido com base na duração da jornada normal de trabalho prevista no art. 58 da CLT e art. 7º., inciso XIII, da CF/88, e, embora seja certo que o salário mensal já remunera o repouso, a teor do art. 7º., § 2º da Lei nº 605/49, se não houver a repercussão da sobrejornada, a remuneração do descanso somente compreenderá as horas normais (máximo de oito horas diárias e 44 semanais), sem as extraordinárias, em razão da forma de cálculo do salário-hora.



De outro vértice, rejeito o pedido de diferenças decorrentes da incidência das horas extras/feriados sobre os repouso semanais remunerados, em face da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do C. TST abaixo transcrita e ainda não superada no âmbito do C. TST:

"394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'."

As demais repercussões também restam indeferidas em virtude do bis in idem.

É de se ressaltar, ainda, que a Súmula 03 do E. TRT desta Região foi revogada pela RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT Nº 20/2015, 3ª DISPONIBILIZAÇÃO NO DEJT: 8/1/2016, sendo editada novo verbete tratando da matéria, em harmonia com a OJ nº 394 da SDI-1 do C. TST, abaixo transcrito:

"SÚMULA Nº 28: DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. BIS "IN IDEM". A majoração do valor pago a título de repouso semanal, em razão da integração de horas extras ao salário, não repercute no cálculo de aviso prévio, férias, 13º salário e depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por caracterizar "bis in idem". (Precedente IUJ - Processo 0000218-16.2015.5.06.0000).

Verbas a apurar em liquidação, observado para fins de remuneração o salário arbitrado nesta sentença

II.2.3 DO DANO MORAL

Por fim, pleiteia o reclamante pagamento de indenização por danos morais em razão do sócio da reclamada ter espalhado no ambiente profissional que o autor roubou a empresa, fatos negados pelas demandadas.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º., incisos V, X e XXVIII, assegura o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, uma vez que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

O Código Civil de 2002, em seus arts. 186, 187 e 927, preconiza:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Conjugando os mencionados preceptivos, tem-se que os danos materiais são aqueles que atingem um bem de natureza econômica, enquanto os morais violam bens imateriais inerentes à personalidade.

Quem quer que, por ação ou omissão voluntária ou culposa, ofenda tais bens ou direitos, deverá suportar a reparação do dano moral.



Para a configuração do dano, portanto, é imprescindível que estejam conjugados: (a) a ação ou omissão do agente; (b) o prejuízo a um bem material ou imaterial; (c) a relação de causalidade a uni-los; (d) a culpa do ofensor ou, por exceção, a responsabilidade objetiva.

Entendo que os requisitos acima restaram atendidos no caso e concreto.

A testemunha do autor, Edson Muniz, afirmou que recebeu mensagem por telefone do sócio das reclamadas, Cledivan Almeida, dizendo que o reclamante era um bandido, pois tinha roubado o mesmo. Segundo o depoente, tais informações foram propagadas no mercado artístico, inclusive, várias pessoas mostraram ao depoente a mesma mensagem.

Diante do cometimento de ato ilícito, com abuso do direito por parte do empregador, atitudes incompatíveis com os princípios da valorização do trabalho e da dignidade humana, as quais causaram dano à esfera íntima do reclamante, defiro a indenização por danos morais.

Em virtude do caráter de sanção inerente à indenização por danos morais, que deve ser proporcional ao dano causado e à capacidade econômica do ofensor e ofendido, arbitro a indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A atualização monetária deste título ocorrerá a partir da data da sentença e a incidência de juros desde o ajuizamento da ação, nos moldes da Súmula nº 439 do TST.

II.2.4 DA RESPONSABILIDADE DAS LITISCONSORTES.

O primeiro e segundo reclamado devem responder solidariamente pelos créditos deferidos nesta sentença, em virtude do grupo econômico. O terceiro e quarto demandados, sócios das reclamadas, devem responder de forma subsidiária, em caso de inexistência de bens da sociedade suficientes para o pagamento do débito trabalhista, através do redirecionamento da execução ao patrimônio pessoal.

II.2.5 DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA REMUNERAÇÃO

Para fins de liquidação do julgado deverá ser observada a remuneração de R\$3.900,00 acrescida de 20% de comissões pelos shows vendidos.

Quanto à correção monetária, deve ser observado o que dispõe a Súmula nº 381, do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Quando o débito trabalhista deixa de ser pago no curso do pacto laboral, já tem sido ultrapassada a data-limite para o pagamento do saldo salarial e, por esta razão, há a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, tudo de conformidade com a súmula invocada.

II.2.6 DA DATA-LIMITE PARA OS CÁLCULOS DE CORREÇÃO

O art. 39, § 1º da Lei nº 8.177/91 tem a seguinte redação:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

A norma transcrita menciona o efetivo pagamento, o que só pode ser entendido como a disponibilidade do valor em favor do exequente, o que não acontece quando ainda pende de julgamento algum recurso ou ação. Por estas razões é que esta magistrada passou a adotar o entendimento contido no Enunciado nº 04 do TRT, ora transcrito:



JUROS DE MORA - DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO - EXEGESE DO ARTIGO 39, § 1º, DA LEI 8.177/91 - RESPONSABILIDADE DA PARTE EXECUTADA - Independentemente da existência de depósito em conta, à ordem do Juízo, para efeito de garantia, de modo a possibilitar o ingresso de embargos à execução e a praticar atos processuais subseqüentes, os juros de mora - que são de responsabilidade da parte executada - devem ser calculados até a data da efetiva disponibilidade do crédito ao exeqüente.

Feitas tais considerações, determino a aplicação da Súmula nº 04 do TRT.

II.2.7 DO PEDIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência parcial do autor nos pleitos formulados, condeno-o ao pagamento de 10% a serem calculados sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, na forma do art. 791-A caput e §2º da CLT, a serem rateados entre as reclamadas.

Já a reclamada deverá arcar com 10% do valor da condenação (pedidos procedentes).

Para fixação do percentual acima foi observado o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo despendido nas suas atribuições, bem como o disposto na Súmula 326 do STJ.

Para fins de liquidação, observar que o pedido julgado improcedente foi o de pagamento de reembolso de despesas efetuadas no valor de R\$ 19.297,25 (dezenove mil duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decido:

1 - Indeferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita;

2- Rejeitar as preliminares arguidas pelas reclamadas.

3- Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a postulação remanescente de **FABIO HENRIQUE IZAIAS DE MACEDO** em face de **JC SHOWS LTDA-EPP, JC SHOWS SERVIÇOS DE SOM E LOCAÇÕES LTDA-ME, CLEDIVAN ALMEIDA FARIAS e JOELMA DA SILVA MENES**, condenando-os a pagar ao autor as verbas constantes na fundamentação supra, acrescendo-se juros e correção monetária, na forma das tabelas adotadas pelo E. TRT da 6ª Região, no prazo de 48 horas, após a citação. As empresas respondem de forma solidária. Os sócios, subsidiariamente.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Cálculos a serem apurados pela Secretaria da Vara, respeitando os limites do que foi pedido.

Custas processuais no valor de R\$ 5.000,00 pelo empregador, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 250.000,00

Juros de mora e correção monetária na forma da lei e também como da forma definida pela Súmula nº 04 deste E. Regional. Adote-se a tabela de atualização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Haverá incidência de contribuição previdenciária sobre o saldo de salário, 13ª salário, horas extras e sobre as repercussões (títulos passíveis de incidência).



A parte reclamada é condenada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre as parcelas de natureza salarial, se houver, nos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, com a redação dada pela Lei 11.457/2007.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, possuindo direito, no entanto, à retenção quanto à parte que é da responsabilidade do empregado (artigo 43 da Lei 8.212/91).

Quanto à execução das contribuições previdenciárias, adote-se a Súmula 40 do TRT.

No tocante ao IR devido pelo empregado, o empregador, como fonte pagadora, é responsável pelo respectivo recolhimento, sendo ressarcido posteriormente, após a comprovação nos autos (artigo 27 da Lei 8.218/91 e o art. 46 da Lei 8.541/92). No caso de omissão de comprovação do recolhimento, haverá a retenção diretamente por ordem do Juízo, na forma da Lei 10.833/2003.

Observe a Secretaria o disposto no Provimento TRT-CRT nº 02/2011

Intimem-se as partes.

RECIFE, 23 de Outubro de 2018

MARIANA DE CARVALHO MILET
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

